

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO n.º 1/99 DA COMISSÃO MISTA CE/EFTA SOBRE O TRÂNSITO COMUM

de 12 de Fevereiro de 1999

que altera os apêndices I, II e III da Convenção, de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum

(1999/182/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção, de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 15.º ⁽¹⁾,

Considerando que os problemas que surgiram nos últimos anos no âmbito do regime de trânsito causaram, e continuam a causar, perdas significativas para os orçamentos das partes contratantes, representando uma ameaça permanente para o comércio europeu e para os operadores económicos;

Considerando que se considera, por conseguinte, necessária a modernização dos procedimentos de trânsito e que a sua informatização constitui um elemento importante dessa modernização;

Considerando que a introdução de novos processos informáticos baseados na utilização de tecnologias da informação modernas e da transmissão de dados electrónicos (EDI) exige a adaptação das disposições regulamentares, a fim de satisfazer as necessidades de carácter processual, técnico e de segurança, bem como de asseveração jurídica;

Considerando que o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes será mais seguro e as informa-

ções mais fiáveis na medida em que deixarão de ser efectuadas pelos operadores económicos;

Considerando que os operadores económicos autorizados beneficiarão da possibilidade de apresentarem as suas declarações de trânsito por meio de procedimentos informáticos;

Considerando que a aplicação e o acompanhamento de medidas de segurança são de importância crucial para se instaurar e manter um funcionamento fiável e seguro do regime de trânsito;

Considerando que a aplicação de um novo sistema informatizado de trânsito em diferentes fases funcionais exige que seja estabelecido um quadro jurídico em conformidade com esse desenvolvimento,

DECIDE:

Artigo 1.º

O apêndice I da convenção é alterado do seguinte modo:

1. Ao primeiro parágrafo do artigo 2.º são aditadas as alíneas k) e l) seguintes:

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

- «k) Entende-se por “autorização de saída das mercadorias” o acto através do qual as autoridades competentes tornam as mercadorias disponíveis para uma operação de trânsito comum;
- l) Entende-se por “dados pessoais” todas as informações relativas a uma pessoa singular ou colectiva identificada ou identificável.».
2. O n.º 4 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A declaração T1 será assinada pelo responsável principal e apresentada na estância de partida no número de exemplares exigido pelas autoridades competentes.».

3. É aditado o artigo 10.ºA seguinte:

«Artigo 10.ºA

1. Nas condições e segundo as modalidades que determinarem, e no devido respeito pelos princípios estabelecidos na regulamentação aduaneira, as autoridades competentes podem prever que as formalidades sejam cumpridas através de processos informáticos.

Para o efeito, entende-se por:

- “processos informáticos”:
 - a) o intercâmbio de mensagens normalizadas EDI com as autoridades competentes,
 - b) a introdução das informações exigidas para o cumprimento das formalidades em causa nos sistemas informáticos das autoridades competentes,
- “EDI (transmissão electrónica de dados)” a transmissão de dados estruturados em conformidade com o sistema de mensagens normalizadas aprovado, entre um e outro sistemas informáticos por via electrónica,
- “mensagem normalizada”, uma estrutura pré-definida, reconhecida para a transmissão electrónica de dados.

2. Nas condições e segundo as modalidades que determinarem, e no devido respeito pelos princípios estabelecidos na regulamentação aduaneira, as autoridades competentes podem autorizar que a declaração ou alguns dos seus elementos sejam apresentados em discos ou bandas magnéticas ou através do intercâmbio de informações por meios semelhantes, se for caso disso, sob forma codificada.».

4. O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O transporte de mercadorias efectuar-se-á a coberto do documento T1 emitido pela estância de partida. Mediante autorização, o documento pode ser emitido no sistema informático do responsável principal.».

5. São aditados os artigos 15.ºA a 15.ºD seguintes:

«Artigo 15.ºA

1. Quando a declaração de trânsito for processada na estância de partida por um sistema informático, o documento T1 será substituído pelo documento de acompanhamento de trânsito, referido no artigo 5.º do apêndice III.

2. No caso previsto no n.º 1, a estância de partida conservará a declaração e comunicará a autorização de saída, remetendo ao responsável principal o documento de acompanhamento de trânsito. Nesse caso, não se aplicará o n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 15.ºB

1. Quando nas disposições desta convenção é feita referência a exemplares, declarações ou documentos que designem um documento T1 que acompanha a remessa, essas disposições aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao documento de acompanhamento de trânsito.

2. Quando é feita referência a vários exemplares do documento, as autoridades competentes fornecerão, se for caso disso, os exemplares complementares do documento de acompanhamento de trânsito.

Artigo 15.ºC

O documento de acompanhamento de trânsito não pode ser objecto de alterações, aditamentos nem de supressões, salvo disposições contrárias previstas na presente convenção.

Artigo 15.ºD

1. Se for caso disso, o documento de acompanhamento de trânsito será completado por uma lista de adições, tal como referido no artigo 6.º do apêndice III, ou por uma lista de carga.

2. A lista de carga ou a lista de adições referidas num documento de acompanhamento de trânsito fazem parte integrante desse documento e não podem ser dele separadas.».

6. A seguir ao artigo 23.º é aditado o seguinte texto:

«CAPÍTULO 1A

Disposições adicionais aplicáveis quando do intercâmbio de dados em matéria de trânsito através das tecnologias da informação e das redes informáticas entre as autoridades competentes

Âmbito*Artigo 23.ºA*

1. Sem prejuízo de circunstâncias específicas e das disposições dos apêndices relativos aos procedimentos T1 e T2, que, se for caso disso, se aplicam *mutatis mutandis*, o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes descrito no presente capítulo realizar-se-á através das tecnologias da informação e das redes informáticas.

2. As disposições do presente capítulo não se aplicam:

- a) Às mercadorias transportadas por caminho-de-ferro, em conformidade com os artigos 73.º a 100.º do apêndice II;
- b) Às mercadorias transportadas por via aérea, em conformidade com o artigo 52.º do apêndice II;
- c) Às mercadorias transportadas por via marítima, quando se aplicam os procedimentos simplificados em conformidade com o artigo 56.º do apêndice II,
- d) Às mercadorias transportadas por canalização (conduta).

Segurança*Artigo 23.ºB*

1. As condições fixadas para o cumprimento das formalidades através de processos informáticos incluem, designadamente, medidas com vista ao controlo da fonte dos dados e à protecção dos dados contra destruições acidentais ou ilegais, perda acidental, alterações ou acesso não autorizado.

2. Para além dos requisitos em matéria de segurança enumerados no n.º 1, as autoridades competentes instituirão e manterão medidas adequadas em matéria de segurança para o funcionamento eficaz, fiável e seguro de todo o sistema de trânsito.

3. A fim de assegurar o nível de segurança acima referido, todas as introduções, alterações e supressões de dados devem ser registadas, mencionando a finalidade desse tratamento, bem como a hora exacta e a pessoa que o efectuou. Além disso, os dados originais ou os dados que foram objecto desse tratamento serão conservados pelo prazo de, pelo menos, três anos civis a contar do fim do ano a que esses dados se referem, ou por um prazo maior se outras disposições assim o preverem.

4. As autoridades competentes controlarão periodicamente a segurança.

5. As autoridades competentes em causa informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer suspeitas de violação do sistema de segurança.

Protecção de dados pessoais*Artigo 23.ºC*

1. As partes contratantes utilizarão os dados pessoais trocados em aplicação da presente convenção exclusivamente para efeitos da convenção e para outras aplicações aduaneiras ou utilizações de mercadorias que se sucedam ao procedimento T1 ou T2. Esta limitação não deverá, todavia, impedir a utilização desses dados para efeitos de investigação e de procedimentos legais subsequentes a uma operação T1 ou T2. Nesse caso, as autoridades competentes que forneçam essa informação deverão ser notificadas, de imediato, dessa utilização.

2. As partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir, na parte que diga respeito ao tratamento de dados pessoais trocados no âmbito desta convenção, a protecção dos dados pessoais de forma que seja, pelo menos, equivalente aos princípios da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, sobre a protecção das pessoas no que respeita ao processamento automático de dados pessoais.

3. As partes contratantes tomarão as medidas necessárias por meio de controlos efectivos, a fim de assegurarem a observância do disposto no presente artigo.

Listas de carga*Artigo 23.ºD*

Nas condições e segundo as modalidades que determinarem, e no devido respeito pelos princípios estabelecidos na regulamentação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem permitir que sejam utilizadas listas de carga como parte descritiva da declaração de trânsito através de processos informáticos.

Registo de chegada prévio*Artigo 23.ºE*

A estância de partida, o mais tardar quando da autorização de saída das mercadorias, notificará o movimento de trânsito à estância de destino declarada, utilizando a mensagem especificada no artigo 7.º do apêndice III.

Expedidor autorizado*Artigo 23.ºF*

1. Em derrogação do artigo 103.º do apêndice II, o expedidor autorizado entregará a declaração de trânsito na estância de partida antes da autorização de saída das mercadorias prevista.

2. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa que, para além de preencher as condições fixadas no artigo 104.º do apêndice II, entregue a sua declaração de trânsito e a comunique às autoridades competentes através de processos informáticos.

Autorização

Artigo 23.ºG

Em derrogação da alínea b) do artigo 105.º do apêndice II, a autorização especificará, designadamente, o prazo dentro do qual o expedidor autorizado deve apresentar a declaração, a fim de que as autoridades competentes possam efectuar os controlos necessários antes da autorização de saída das mercadorias prevista.

Aviso de chegada e resultados do controlo

Artigo 23.ºH

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 22.º do apêndice I, a estância de destino conservará o documento de acompanhamento de trânsito e comunicará, de imediato, a chegada à estância de partida, enviando, sem demora, àquela estância os resultados do controlo logo que estes estejam disponíveis. As mensagens a utilizar para este efeito estão especificadas no artigo 8.º do apêndice III.

2. A comunicação da chegada à estância de partida pode não ser usada como prova de regularidade da operação de trânsito.

Controlos baseados no registo de chegada prévio

Artigo 23.ºI

Quando o intercâmbio dos dados relativos ao trânsito se efectuar através das tecnologias da informação e das redes informáticas entre a estância de partida e a estância de destino, o controlo das mercadorias efectuar-se-á com base nas comunicações recebidas da estância de partida.».

7. O n.º 2 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A garantia referida no n.º 1 pode consistir num depósito, em numerário, prestada na estância de partida. Nesse caso, a garantia será devolvida quando for apurado o procedimento T1 na estância de partida.».

8. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

1. O fiador fica desonerado das suas obrigações, quando o procedimento T1 for apurado na estância de partida.

2. O fiador fica igualmente desonerado das suas obrigações findo o prazo de 12 meses a contar da data de registo da declaração T1, quando não tiver sido informado pelas autoridades competentes do país de partida do não apuramento do procedimento T1.

3. Quando, no prazo previsto no n.º 2, o fiador tiver sido informado pelas autoridades competentes do não apuramento do procedimento T1, deve igualmente ser notificado de que é ou poderá vir a ser obrigado a efectuar o pagamento das quantias pelas quais é responsável em relação à operação T1 em causa. A referida notificação deve ser enviada ao fiador o mais tardar no prazo de três anos a contar da data de registo da declaração T1. Na falta de notificação no referido prazo, o fiador fica desonerado das suas obrigações.».

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 27.º do apêndice II passa a ter a seguinte redacção:

«2. A lista de carga deve ser apresentada no número de exemplares exigido pelas autoridades competentes.»

Artigo 3.º

O apêndice III é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os artigos 4.º a 8.º seguintes:

«Declaração de trânsito através de processos informáticos

Artigo 4.º

1. As declarações de trânsito emitidas através de processos informáticos, tal como definido no n.º 1, segundo parágrafo, primeiro travessão, alínea a), do artigo 10.ºA do apêndice I, devem estar conformes com a estrutura e dados que figuram nos anexos VII A e VII B.

2. Quando as declarações de trânsito forem emitidas através de processos informáticos, tal como definido no n.º 1, segundo parágrafo, primeiro travessão, alínea b), do artigo 10.ºA do apêndice I, os dados da declaração escrita referidos no anexo VII do apêndice III serão substituídos por dados codificados ou dados transmitidos sob qualquer outra forma determinada pelas autoridades competentes e que correspondam aos dados exigidos para as declarações escritas, e enviados às autoridades competentes para o efeito designadas com vista ao respectivo processamento informático.

Documento de acompanhamento de trânsito*Artigo 5.º*

O documento de acompanhamento de trânsito referido no artigo 15.ºA do apêndice I deve estar conforme com o modelo e dados que figuram no anexo X.

Lista de adições*Artigo 6.º*

A lista de adições referida no artigo 15.ºD do apêndice I deve estar conforme com o modelo e dados que figuram no anexo XI.

Registo de chegada prévio*Artigo 7.º*

A mensagem referida no artigo 23.ºE do apêndice I deve estar conforme com a estrutura e dados que figuram nos anexos VII A e VII B.

Mensagem de aviso de chegada e mensagem de resultados do controlo*Artigo 8.º*

As mensagens referidas no artigo 23.ºH do apêndice I devem estar conformes com a estrutura e dados que figuram nos anexos VII A e VII B.».

2. É aditado o anexo VII A que figura no anexo A da presente decisão.

3. É aditado o anexo VII B que figura no anexo B da presente decisão.

4. É aditado o anexo IX A que figura no anexo C da presente decisão.

5. É aditado o anexo X que figura no anexo D da presente decisão.

6. É aditado o anexo XI que figura no anexo E da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A presente decisão entra em vigor em 31 de Março de 1999. Todavia, as disposições do n.º 1 do artigo 15.ºA do apêndice I serão aplicadas na estância de partida, o mais tardar, quando o sistema de trânsito informatizado for posto em prática nessa estância.

2. As autorizações concedidas de acordo com o artigo 103.º do apêndice II, que se encontrem válidas no momento da entrada em vigor desta decisão, deverão cumprir os requisitos especificados nos artigos 23.ºF e 23.ºG do apêndice I o mais tardar até 31 de Março de 2004.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão Mista

O Presidente

Michel VANDEN ABEELE

ANEXO A

«ANEXO VII A

NOTA EXPLICATIVA RELATIVA ÀS MENSAGENS APRESENTADAS NO ANEXO VII B E REGRAS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS DADOS DAS MENSAGENS

TÍTULO I

Introdução

O presente título apresenta a estrutura do intercâmbio de informações (IDI), ou seja, o modelo utilizado para descrever o conteúdo das informações a intercambiar entre as autoridades competentes e entre os operadores económicos e as autoridades competentes utilizando as tecnologias da informação e redes informáticas.

No presente modelo o IDI está organizado por grupos de dados que contêm dados (atributos). Os dados (atributos) estão agrupados de molde a formarem conjuntos lógicos coerentes no âmbito de cada IDI.

O modelo permite identificar:

- as características dos grupos de dados que pertencem ao IDI: sequência, número de repetições e um valor para indicar se o grupo de dados é obrigatório, facultativo ou condicional,
- as características dos dados que pertencem a um grupo de dados: sequência, número de repetições, tipo, comprimento e um valor para indicar se os dados são obrigatórios, facultativos ou condicionais,
- a identificação do grupo de dados que indica que esse grupo pode conter não só dados, como também outros grupos de dados,
- as condições aplicáveis aos dados ou aos grupos de dados em relação com outros dados ou grupos de dados no mesmo IDI,
- as regras estruturais aplicáveis aos dados ou a grupos de dados que explicam a forma como os dados ou grupo de dados em causa são utilizados no âmbito do IDI.

Estrutura do IDI (Intercâmbio de Informações)

Ⓐ			
IDI15. Ⓐ Dados da declaração Ⓑ E_DEC_DAT Ⓒ			
Ⓑ			
OPERAÇÃO DE TRÂNSITO Ⓐ	Ⓑ 1 ×	R Ⓒ	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 ×	R	Regra 95
CONTENTORES (casa n.º 31) Ⓓ	99 ×	C	Cond 55 Ⓔ
VOLUMES (casa n.º 31)	99 ×	O	
OPERADOR destinatário autorizado (casa n.º 53)	1 ×	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 ×	O	
GARANTIA	9 ×	R	
REFERÊNCIA DA GARANTIA Ⓕ	99 ×	C	Cond 85
LIMITE DE VALIDADE	99 ×	O	

(C)			
OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ^(a)			
LRN ^(b)	R ^(c)	an ^(d)	..17 ^(e)
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95 Regra 105
ADIÇÃO DE MERCADORIAS			
Tipo de declaração (ex-casa n.º 1) ^(f)	C	a. .5	Cond 45 ^(g)
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140

(D)			
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO IDI			
C.55:	Se “Contentor” (casa n.º 19) = “1”		
	então	“CONTENTORES (casa n.º 31)” = “R”	
	senão	“CONTENTORES (casa n.º 31)” = “O”	

(E)			
REGRAS APLICÁVEIS AO IDI			
r11:	Quando só for declarado um destinatário, é utilizado o grupo de dados “OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados “OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado		

Nota explicativa

O modelo IDI está dividido em cinco partes:

- (A)** A parte relativa à identificação, sendo cada IDI identificado por:
- um número único composto por dois caracteres “II” seguido de, no máximo, três dígitos^(a),
 - um nome^(b),
 - uma referência única^(c) directamente associada ao número único do IDI; cada IDI é prefixado com “E_” (domínio externo), “C_” (domínio comum) ou “N_” (domínio nacional),
- (B)** A parte estrutural compreende o seguinte:
- a sequência dos grupos de dados do IDI,
 - o nome de um grupo de dados^(a),
 - um número seguido do carácter “x”^(b) indicando o número de vezes que o grupo de dados pode ser repetido no IDI,
 - um valor^(c) indicando se o grupo de dados é obrigatório (R — “Required”), facultativo (O — “Optional”) ou condicional (C — “Conditional”),
 - sempre que necessário, um “número de casa”^(d) que represente o número da casa do DAU,

- referência à condição ou à regra^(e) aplicáveis aos dados,
 - indentificação do grupo de dados^(f) que indica que o grupo de dados depende de um grupo de dados de indentação inferior.
- Ⓒ A parte relativa às informações sobre “o grupo de dados” apresenta para cada dado (atributo) às indicações seguintes:
- a sequência dos dados dentro do grupo de dados,
 - um nome do grupo de dados^(a) idêntico ao que consta da parte estrutural,
 - o nome do atributo^(b) dentro do grupo de dados,
 - um valor^(c) indicando se o grupo de dados é obrigatório (R- “Required”), facultativo (O “Optional”) ou condicional (C “Conditional”),
 - o tipo de dados^(d): (a)lfabético e/ou (n)umérico,
 - o comprimento dos dados^(e) (os dois pontos opcionais que precedem o indicador relativo ao comprimento significam que os dados não têm um comprimento fixo, podendo conter caracteres até ao número especificado no indicador); note-se que o tipo/comprimento de dados dos campos que representam a data é sempre “n8” para ter em conta o ano 2000 (por exemplo: 19980220); além disso, uma vírgula no comprimento do campo (por exemplo 8,6) indica que o atributo pode conter decimais, neste caso o algarismo que precede a vírgula indica o comprimento total do atributo e o algarismo a seguir à vírgula indica o número máximo de decimais.
 - sempre que necessário, um “número de casa”^(f) que representa o número da casa do DAU,
 - uma referência^(g) à condição “Cond” e/ou à “Regra” aplicáveis aos dados.
- Ⓓ A parte “Condição”:
- Enumera todas as condições aplicáveis aos dados ou grupo de dados em relação com outros dados ou outros grupos de dados incluídos no IDI. Uma condição expressa a dependência de um atributo ou de um grupos de dados do conteúdo de um outro atributo ou grupo de dados dentro do mesmo IDI. O atributo ou grupo de dados em causa pode, devido à condição, tornar-se obrigatório (R), facultativo (O) ou até “A não utilizar” no IDI.
- Ⓔ A parte “Regra”:
- Enumera todas as regras aplicáveis aos dados ou grupos de dados que explicam a forma como os dados ou grupos de dados em causa devem ser utilizados no IDI.

TÍTULO II

Regras aplicáveis ao IDI (intercâmbio de informações)

- r5: “N.º de adição” (casa n.º 32) é sempre utilizada, mesmo se “Adições” (casa n.º 5) = “1”, “n.º de adição” (casa n.º 32) é também “1”.
- r7: Cada “n.º de adição” (casa n.º 32) é único em toda a declaração.
- r10: Quando for declarado apenas um expedidor, é utilizado o grupo de dados “OPERADOR Expedidor (casa n.º 2)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados “OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado.
- r11: Quando for declarado apenas um destinatário, é utilizado o grupo de dados “OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. O grupo de dados “OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizado.

- r15: O grupo de dados "OPERADOR Destinatário Autorizado (casa n.º 53)" pode ser utilizado para indicar que será utilizado no destino um procedimento simplificado.
- r20: Quando o tipo de declaração (casa n.º 1 ou ex-casa n.º 1) = "T2" e o movimento tiver proveniência de um país terceiro (identificado pela estância de partida), o responsável principal deve declarar, pelo menos, um "tipo de documento anterior" (casa n.º 40) = "T2", "T2L", "T2F", "T2LF", "T2CIM", "T2LTIR" ou "T2LATA", seguido da sua referência anotada na casa "Referência do documento anterior".
- r26: Torna-se obrigatório um dos atributos se for utilizada a casa "DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS" (casa n.º 44).
- r27: É obrigatório o preenchimento das casas "Informações complementares" ou "Texto" do grupo de dados "MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44) quando for utilizada a casa "MENÇÕES ESPECIAIS".
- r35: As condições "C5" e "C6" não podem ser verificadas, se a casa n.º 26 não for utilizada.
- r36: A condição "C10" não pode ser verificada, se a casa n.º 25 não for utilizada.
- r41: As casas "Localização aprovada de mercadorias/Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" (casa n.º 30) não podem ser utilizadas simultaneamente.
- r60: Quando o operador utilizar códigos de mercadorias deve declarar, pelo menos, quatro e no máximo oito dígitos do código de mercadorias.
- r75: As casas "Exportação da CE" e "Exportação do país" não podem ser utilizadas simultaneamente.
- r79: Apenas os DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES e os DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS assinalados como pertencendo ao domínio "Comum" nos dados de referência "TIPO DE DOCUMENTO" serão enviados à estância de destino através do IDI01.
- r80: Apenas as MENÇÕES ESPECIAIS assinaladas como pertencendo ao domínio "Comum" nos dados de referência serão enviadas à estância de destino através do IDI01.
- r95: Quando a casa n.º 3 não é utilizada e são declaradas várias adições, a casa "Número de listas de carga" (casa n.º 44) é obrigatória.
Este atributo deve ser utilizado no caso de existirem listas de carga em suporte de papel.
Nesse caso, aplicam-se as seguintes regras:
- o atributo obrigatório "País de expedição" (casa n.º 15a) do grupo de dados OPERAÇÃO DE TRÂNSITO é preenchido com "--",
 - só há uma ocorrência do grupo de dados ADIÇÃO DE MERCADORIAS, acompanhado, sempre que necessário, dos subgrupos de dados REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES, DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS e MENÇÕES ESPECIAIS. Todos os outros subgrupos de dados do grupo ADIÇÃO DE MERCADORIAS não podem ser utilizados,
 - o atributo "Descrição textual" (casa n.º 31) contém referências às listas de carga apenas, o atributo "Descrição textual LNG" contém o código linguístico utilizado para essas referências.
O conteúdo das referências pode ser:
para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T1": "Ver lista(s) de carga",
para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T2": "Ver lista(s) de carga",
para "Tipo de declaração" (casa n.º 1) = "T-": "T1: Ver lista(s) de carga de ... a ...", "T2: Ver lista(s) de carga de ... a ...",
 - o atributo "n.º de adição" (casa n.º 32) é preenchido com "--",
 - todos os outros atributos do grupo de dados ADIÇÃO DE MERCADORIAS não podem ser utilizados.

- r100: O atributo indica a língua principal a utilizar nas comunicações posteriores entre o operador na estância de partida e o sistema aduaneiro. Se o operador não utilizar este atributo, o sistema aduaneiro utilizará a língua por defeito da estância de partida.
- r105: O número total de volumes é igual à soma de todos os “Número de volumes” + todos “Número de unidades” + um valor de “1” para cada mercadoria “A granel” declarada. Este controlo não é possível quando for utilizada a casa “Número de listas de carga” (casa n.º 4).
- r143: Os dados do IDI correspondem sempre à versão corrente (a última) dos dados da operação de trânsito. Isto significa que, se for caso disso, o IDI contém os dados modificados e/ou, se for caso disso, rectificados na sequência de um eventual controlo e completados com o resultado do controlo na estância aduaneira de partida.
- r150: O atributo “Valor corrigido” do grupo de dados “RESULTADOS DO CONTROLO” está associado a cada atributo que possa ser objecto de controlo e, por conseguinte, deve ter as mesmas características do atributo da mensagem original.
- r155: O grupo de dados CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS deve estar presente quando a declaração abranger mercadorias sensíveis.
- r156: A “quantidade sensível” deve ser indicada quando a remessa contém mercadorias sensíveis (ver também a regra 155).
O “Código-Mercadorias sensíveis”, nem sempre é necessário quando a remessa contém mercadorias sensíveis. Se o código das mercadorias SH6 (casa n.º 33) é suficiente para identificar de forma inequívoca uma mercadoria sensível, o “Código-Mercadorias sensíveis”, não é necessário. Se o código das mercadorias SH6 (casa n.º 33) não é suficiente para identificar de forma inequívoca uma mercadoria sensível, o “Código-Mercadorias sensíveis” é obrigatório.
- r160: O grupo de dados RESULTADO DO CONTROLO deve estar presente quando a declaração for apresentada no âmbito de um procedimento simplificado.
- r165: O grupo de dados SELOS APOSTOS deve estar presente quando a declaração for apresentada no âmbito de um procedimento simplificado, em cuja autorização se prevê o uso de selos.
- r190: Em caso de “TRANSBORDO”, devem ser utilizados os atributos “Identificação do novo meio de transporte” e “Nacionalidade de novo meio de transporte” ou “Número do novo contentor” ou os dois.
- r210: No IDI são remetidas à estância de partida as informações AAR pertinentes que esta estância enviou, sendo cada atributo acompanhado, sempre que necessário, do grupo de dados “RESULTADOS DO CONTROLO”.
- r217: Todos os “Incidentes” ocorridos são transmitidos à estância de partida. Apenas as informações sobre os “Transbordos” assinaladas “Ainda não enviadas” (ou seja, a menção “Já no sistema” na mensagem Aviso de Chegada ou numa nova casa criada para este efeito no DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO) são transmitidas à estância de partida.
- r230: Este atributo é utilizado como um indicador; o seu valor pode ser “0” (“não”) ou “1” (“sim”).
- r231: O conteúdo deste atributo deve ser um dos 22 países do trânsito sem os 15 países da União Europeia.
- r325: Quando os selos já estiverem identificados no AAR e/ou no Aviso de Chegada, é obrigatório o preenchimento do atributo “Estado dos selos”.
- r355: Só são devolvidas à estância de partida as informações “ADIÇÃO DE MERCADORIAS” que contenham discrepâncias.
- r470: O IDI15 permite a utilização de códigos de mercadorias até oito dígitos (nacional), embora apenas os primeiros seis dígitos sejam enviados à estância de destino com o AAR (internacional).
- r700: Esta informação não será exigida quando diferentes qualidades de mercadorias constantes numa mesma declaração estejam acondicionadas de tal modo que seja impossível determinar a massa bruta de cada qualidade de mercadorias.

TÍTULO III

Condições aplicáveis ao IDI (intercâmbio de informações)

- C1: Se “País de destino” (casa n.º 17a) da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO indicar um país tal como definido nesta convenção
- então OPERADOR Destinatário (casa n.º 8) = “R”
 - senão OPERADOR Destinatário (casa n.º 8) = “O”.
- C2: Se “País de destino” (ex-casa n.º 17a) da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS indicar um país tal como definido nesta convenção
- então OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8) = “R”
 - senão OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8) = “O”.
- C5: Se o primeiro dígito de “Modo de transporte interior” (casa n.º 26) = “5” ou “7”
- então “Nacionalidade à partida” (casa n.º 18) não pode ser utilizada.
- C6: Se o primeiro dígito de “Modo de transporte interior” (casa n.º 26) = “2”, “5” ou “7”
- então “Nacionalidade à partida” (casa n.º 18) não pode ser utilizada.
- C10: Se o primeiro dígito de “Modo de transporte na fronteira” (casa n.º 25) = “2”, “5” ou “7”
- então “Nacionalidade da fronteira” (casa n.º 21) = “O”
 - senão “Nacionalidade da fronteira” (casa n.º 21) = “R”.
- C15: Se “CÓDIGO-SGI” (casa n.º 31) for utilizada
- então “Código de mercadorias” (casa n.º 33) = “R”
 - senão “Código de mercadorias” (casa n.º 33) = “O”.
- C30: Se forem declaradas várias partes contratantes à partida (identificadas pela estância de partida, casa C) e à chegada (identificadas pela estância de destino, casa n.º 53)
- então pelo menos uma “ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem” (casa n.º 51) = “R”
 - senão “ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem” (casa n.º 51) = “O”.
- C35: Se “Tipo de Declaração” (casa n.º 1) ou “Tipo de Declaração” (ex-casa n.º 1) = “T2” e “País de expedição”, identificado pelos dois primeiros dígitos de “Número de referência da ESTÂNCIA ADUANEIRA de Partida” (casa C) = um país EFTA ou do grupo de Visegrado
- então “REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES” = “R”
 - senão “REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES” = “O”.
- C45: Se “Tipo de declaração” (casa n.º 1) = “T-”
- então “Tipo de declaração” (ex-casa n.º 1) = “R”
 - senão “Tipo de declaração” (ex-casa n.º 1) não pode ser utilizada.
- C50: Se “TIN” (n.º de identificação) (casa n.º 50) for utilizada
- então todos os atributos do nome e endereço (NAD) (casa n.º 50) = “O” se já conhecidos do sistema
 - senão todos os atributos do nome e endereço (NAD) (casa n.º 50) = “R”.
- C55: Se “Contenor (casa n.º 19)” = “1”
- então “CONTENTORES (casa n.º 31)” = “R”
 - senão “CONTENTORES (casa n.º 31)” = “O”.

- C60: Se “Natureza dos volumes” (casa n.º 31) indicar “A GRANEL” (rec 21 UNECE: “VQ”, “VG”, “VL”, “VY”, “VR” o “VO”)
- então “Marcas e números dos volumes” (casa n.º 31) = “O”
“Número de volumes” (casa n.º 31) não pode ser utilizada
“Número de unidades” (casa n.º 31) não pode ser utilizada
- senão Se “Natureza de volumes” (casa n.º 31) indicar “NÃO EMBALADO” (rec 21 da UNECE: = “NE”)
- então “Marcas e números dos volumes” (casa n.º 31) = “O”
“Número de volumes” não pode ser utilizada
“Número de unidades” (casa n.º 31) = “R”
- senão “Marcas e números dos volumes” (casa n.º 31) = “R”
“Número de volumes” (casa n.º 31) = “R”
“Número de unidades” (casa n.º 31) não pode ser utilizada.
- C75: Se “Informações complementares ID” (casa n.º 44) = “DG0” ou “DG1”
- então “Exportação de CE” ou “Exportação do país” (casa n.º 44) = “R”
- senão “Exportação de CE” e “Exportação do país” (casa n.º 44) não podem ser utilizadas.
- C85: Se o primeiro dígito de “Tipo de garantia” = “0”, “1”, “4” ou “9”
- então “REFERÊNCIA DA GARANTIA” = “R”
- senão “REFERÊNCIA DA GARANTIA” = “O”.
- C86: Se o primeiro dígito de “Tipo de garantia e de controlo” = “0”, “1”, “4” ou “9”
- então “Código de acesso” = “R”
- senão “Código de acesso” = “O”.
- C90: Se o primeiro dígito do “Código dos resultados do controlo” = “B”
- então “Na pendência da resolução das discrepâncias” = “R”
- senão “Na pendência da resolução das discrepâncias” = “O”.
- C95: Se “Número de listas de carga” (casa n.º 4) for utilizada
- então “Número total de volumes” (casa n.º 6) = “R”
- senão “Número total de volumes” (casa n.º 6) = “O”.
- C99: Se o campo de texto livre correspondente for utilizado
- então “LNG” = “R”
- senão “LNG” = “O”.
- (A língua dos atributos dos endereços é expressa por NAD LNG).
- C100: Se “RESULTADOS DO CONTROLO” (casa D) for utilizada
- então “Localização autorizada das mercadorias” = “O”
“Sublocal aduaneiro” não pode ser utilizada
“Código de localização aprovada”, não pode ser utilizado
“Localização aprovada de mercadorias” não pode ser utilizada
- senão “Localização autorizada de mercadorias” não pode ser utilizada
“Código de localização aprovada” = “O”
“Localização aprovada de mercadorias” = “O”
“Sublocal aduaneiro” = “O”.
- C110: Se “RESULTADOS DO CONTROLO” (Procedimento simplificado) for utilizada
- então “TIN” (N.º de identificação) = “R”
- senão “TIN” (N.º de identificação) = “O”.

- C125: Se “Outra referência da garantia” NÃO for utilizada
então “NRG” = “R”
senão “NRG” não pode ser utilizada.
- C130: Se “NRG” NÃO for utilizada
então “Outra referência da garantia” = “R”
senão “Outra referência da garantia” não pode ser utilizada.
- C135: Se só for declarado um único país de expedição
então “País de expedição (casa n.º 15a)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO = “R”
“País de expedição (ex-casa n.º 15a)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizada
senão “País de expedição (casa n.º 15a)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO não pode ser utilizada
“País de expedição (ex-casa n.º 15a)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS = “R”.
- C140: Se só for declarado um único país de destino
então “País de destino (casa n.º 17a)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO = “R”
“País de destino (ex-casa n.º 17a)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS não pode ser utilizada
senão “País de destino (casa n.º 17a)” da rubrica OPERAÇÃO DE TRÂNSITO não pode ser utilizada
“País de destino (ex-casa n.º 17a)” da rubrica ADIÇÃO DE MERCADORIAS = “R”.
- C185: Se o primeiro dígito de “Código dos resultados do controlo” = “A”
E o segundo dígito de “Código dos resultados do controlo” = “1” ou “2” (“Satisfatório” ou “Considerado satisfatório”)
então “Todos os grupos de dados e atributos submetidos à condição 185 não podem ser utilizados
senão “Todos os grupos de dados e atributos submetidos à condição 185 = “R”.»
-

ANEXO B

«ANEXO VII B

MENSAGENS ESTRUTURADAS E CONTEÚDO DOS DADOS DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES (IDI)

TÍTULO I

Estrutura e conteúdo da declaração de trânsito IDI

Capítulo 1

Estrutura da declaração de trânsito IDI

IDI15. Dados da declaração E_DEC_DAT

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 x	R	
OPERADOR Expedidor (casa n.º 2)	1 x	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)	1 x	C	Regra 11 Cond 1
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 x	R	Regra 95
OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)	1 x	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)	1 x	C	Regra 11 Cond 2
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 x	C	Cond 55
VOLUMES (casa n.º 31)	99 x	R	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 x	O	Regra 155
REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES (casa n.º 40)	9 x	C	Cond 35
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 x	O	
MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44)	99 x	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida (casa C)	1 x	R	
OPERADOR responsável principal (casa n.º 50)	1 x	R	
REPRESENTANTE (casa n.º 50)	1 x	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem (casa n.º 51)	9 x	C	Cond 30
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino (casa n.º 53)	1 x	R	
OPERADOR destinatário autorizado (casa n.º 53)	1 x	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 x	O	Regra 160
SELOS APOSTOS (casa D)	1 x	O	Regra 165
MARCAS DOS SELOS (casa D)	99 x	R	
GARANTIA	9 x	R	
REFERÊNCIA DA GARANTIA	99 x	C	Cond 85
LIMITE DE VALIDADE CE	1 x	O	
LIMITE DE VALIDADE NÃO CE	99 x	O	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

LRN	R	an. .17	
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de adições (casa n.º 5)	R	n. .5	
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95 Regra 105
País de expedição (casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 5 Regra 35
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 6 Regra 35
Contentor (casa n.º 19)	R	n1	Regra 230
Nacionalidade na passagem da fronteira (casa n.º 21)	C	a2	Cond 10 Regra 36
Identificação da fronteira de passagem (casa n.º 21)	O	an. .31	
Identificação da fronteira de passagem LNG	C	a2	Cond 99
Tipo de transporte na fronteira (casa n.º 21)	O	n. .2	
Modo de transporte na fronteira (casa n.º 25)	O	n. .2	
Modo de transporte interior (casa n.º 26)	O	n. .2	
Local de carga (casa n.º 27)	O	an. .17	
Código de localização aprovada (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
Localização aprovada das mercadorias (casa n.º 30)	C	an. .35	Cond 100 Regra 41
Localização aprovada de mercadorias LNG	C	a2	Cond 99 Regra 41
Localização autorizada de mercadorias (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
Sublocal aduaneiro (casa n.º 30)	C	an. .17	Cond 100 Regra 41
Massa bruta total (casa n.º 35)	R	n. .11,3	
Código linguístico do documento de acompanhamento NCTS	R	a2	
Indicador da língua de diálogo à partida	O	a2	Regra 100
Data da declaração (casa n.º 50)	R	n8	
Local da declaração (casa n.º 50)	R	an. .35	
Local declaração LNG	R	a2	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 2)	R	an. .35	
País (casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (casa n.º 2)	O	an. .17	

OPERADOR DESTINATÁRIO

Nome (casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 8)	R	an. .35	
País (casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (casa n.º 8)	O	an. .17	

ADIÇÃO DE MERCADORIAS

Tipo de declaração (ex-casa n.º 1)	C	an. .5	Cond 45
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Descrição textual (casa n.º 31)	R	an. .140	
Descrição textual LNG	R	a2	
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	Regra 5 Regra 7
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .8	Cond 15 Regra 60 Regra 470
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	Regra 700
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	

OPERADOR EXPEDIDOR

Nome (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 2)	R	a2	
Código Postal (ex-casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (ex-casa n.º 2)	O	an. .17	

OPERADOR DESTINATÁRIO

Nome (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 8)	R	a2	
Código Postal (ex-casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD LNG	R	a2	
TIN (N.º de identificação) (ex-casa n.º 8)	O	an. .17	

CONTENTORES

Número de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	
-------------------------------------	---	---------	--

CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS

Código de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	O	n. .2	Regra 156
Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	

VOLUMES

Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60

REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES

Tipo de documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .6	Regra 20
Referência do documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .20	
Referência documento anterior LNG	R	a2	
Complemento de informações (casa n.º 40)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99

DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS

Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	Regra 26
Referência do documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
Referência documento LNG	C	a2	Cond 99
Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99 Regra 27

MENÇÕES ESPECIAIS

ID informações adicionais (casa n.º 44)	O	an. .3	
Exportação da CE (casa n.º 44)	C	a1	Cond 75 Regra 75
Exportação do país (casa n.º 44)	C	a2	Cond 75 Regra 75
Texto (casa n.º 44)	O	an. .70	
Texto LNG	C	a2	Cond 99

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Número de referência (casa C)	R	an8	
-------------------------------	---	-----	--

OPERADOR RESPONSÁVEL PRINCIPAL

TIN (N.º de identificação) (casa n.º 50)	C	an. .17	Cond 110
Nome (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
Rua e número (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
País (casa n.º 50)	C	a2	Cond 50
Código Postal (casa n.º 50)	C	an. .9	Cond 50
Cidade (casa n.º 50)	C	an. .35	Cond 50
NAD LNG	C	a2	Cond 99

REPRESENTANTE

Nome (casa n.º 50)	R	an. .35	
Qualidade do representante (casa n.º 50)	O	a. .35	
Qualidade representante LNG	C	a2	Cond 99

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM

Número de referência (casa n.º 51)	R	an8	
------------------------------------	---	-----	--

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Número de referência (casa n.º 53)	R	an8	
------------------------------------	---	-----	--

OPERADOR DESTINATÁRIO AUTORIZADO

Destinatário autorizado n.º de identificação (casa n.º 53)	R	an. .17	
------------------------------------------------------------	---	---------	--

RESULTADO DO CONTROLO

Código do resultado do controlo (casa D)	R	an2	
Data-limite (casa D)	R	n8	

SELOS APOSTOS

Número de selos (casa D)	R	n. .4	
--------------------------	---	-------	--

MARCAS DOS SELOS

Identificação dos selos (casa D)	R	an. .20	
Identificação dos selos LNG	R	a2	

GARANTIA

Tipo de garantia (casa n.º 52)	R	n1	
--------------------------------	---	----	--

REFERÊNCIA DA GARANTIA

NRG (casa n.º 52)	C	an24	Cond 125
Outras referências da garantia (casa n.º 52)	C	an. .35	Cond 130
Código de acesso	C	an4	Cond 86

LIMITE DE VALIDADE CE

Não válido na CE (casa n.º 52)	R	n1	Regra 230
--------------------------------	---	----	-----------

LIMITE DE VALIDADE NÃO CE

Não válido para as outras partes contratantes (casa n.º 52)	R	a2	Regra 231
-------------------------------------------------------------	---	----	-----------

Capítulo II

Informações (dados) da declaração de trânsito IDI

Os dados anotados nas diferentes casas do DAU, tal como definido nos anexos VII e IX, serão utilizados para a declaração de trânsito IDI, quando as formalidades forem cumpridas utilizando processos informáticos associados a, ou substituídos por um código, se for caso disso.

Aplicar-se-ão igualmente os códigos adicionais que figuram no anexo IXa.

Na casa n.º 15 “País de expedição/exportação” e na casa n.º 17 “País de destino” as informações textuais são substituídas pelo código adequado.

São os seguintes os dados adicionais que devem ser introduzidos:

- LRN — número de referência local definido a nível nacional e atribuído pelo utilizador de acordo com as autoridades competentes para identificar cada declaração.
- Localização aprovada/autorizada de mercadorias ou sublocal aduaneiro — indicação precisa do local onde as mercadorias podem ser examinadas, se for caso disso, sob forma codificada.
- LNG — código linguístico utilizado para definir a língua em que são apresentadas as informações não codificadas.
- Quantidade sensível — quantidade de mercadorias sensíveis declaradas de acordo com o anexo VII do apêndice II, necessária para o controlo e registo da garantia.
- Códigos de mercadorias sensíveis — indicar o código associado, quando necessário, ao código de mercadorias SH6 pertinente das mercadorias sensíveis enumeradas no anexo VII do apêndice II.
- As declarações de trânsito efectuadas em conformidade com o artigo 23.ºF incluirão as seguintes informações:
 - a) A menção “procedimento simplificado”, utilizando o código apropriado;
 - b) As medidas de identificação aplicadas; e
 - c) O prazo em que as mercadorias deverão ser apresentadas na estância de destino.

TÍTULO II

Estrutura e conteúdo da mensagem de chegada antecipada da estância de partida para a estância de destino (AAR)

Capítulo I

Estrutura da mensagem AAR

E01. AAR C_AAR_SND

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 x	R	Regra 143
OPERADOR expedidor (casa n.º 2)	1 x	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (casa n.º 8)	1 x	C	Regra 11 Cond 1
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 x	R	Regra 95
OPERADOR Expedidor (ex-casa n.º 2)	1 x	O	Regra 10
OPERADOR Destinatário (ex-casa n.º 8)	1 x	C	Regra 11 Cond 2
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 x	C	Cond 55
VOLUMES (casa n.º 31)	99 x	R	
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 x	O	Regra 155
REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES (casa n.º 40)	9 x	C	Cond 35
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 x	O	
MENÇÕES ESPECIAIS (casa n.º 44)	99 x	O	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida (casa C)	1 x	R	
OPERADOR responsável principal (casa n.º 50)	1 x	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino (casa n.º 53)	1 x	R	
OPERADOR Destinatário Autorizado (casa n.º 53)	1 x	O	Regra 15
RESULTADO DO CONTROLO (casa D)	1 x	R	
SELOS APOSTOS (casa D)	1 x	O	
MARCAS DOS SELOS (casa D)	99 x	R	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO			
NRM	R	an18	
Tipo de declaração (casa n.º 1)	R	an. .5	
Número de listas de carga (casa n.º 4)	O	n. .5	Regra 95
Número total de adições (casa n.º 5)	R	n. .5	
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 95
País de expedição (casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 5 Regra 35
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 6 Regra 35
Contentor (casa n.º 19)	R	n1	Regra 230
Desvio proibido	R	n1	Regra 230
Data de aceitação da declaração	R	n8	

Data de emissão	R	n8	
Massa bruta total	R	n. .11,3	
Código linguístico do documento de acompanhamento trânsito	R	a2	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 2)	R	an. .35	
País (casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (casa n.º 2)	O	an. .17	
OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (casa n.º 8)	R	an. .35	
País (casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (casa n.º 8)	O	an. .17	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS			
Tipo de declaração (ex-casa n.º 1)	C	an. .5	Cond 45
País de expedição (ex-casa n.º 15a)	C	a2	Cond 135
País de destino (ex-casa n.º 17a)	C	a2	Cond 140
Descrição textual (casa n.º 31)	R	an. .140	
Descrição textual LNG	R	a2	
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	Regra 5 Regra 7
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .6	Cond 15 Regra 470
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	
OPERADOR EXPEDIDOR			
Nome (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 2)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 2)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 2)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (ex-casa n.º 2)	O	an. .17	
OPERADOR DESTINATÁRIO			
Nome (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
Rua e número (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
País (ex-casa n.º 8)	R	a2	
Código postal (ex-casa n.º 8)	R	an. .9	
Cidade (ex-casa n.º 8)	R	an. .35	
NAD_LNG	R	a2	
Número de identificação (ex-casa n.º 8)	O	an. .17	
CONTENTORES			
Número de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	

CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS

Código de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .2	Regra 156
-----------------------------------------------	---	-------	-----------

Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	
---------------------------------------------------	---	----------	--

VOLUMES

Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
-------------------------------------------	---	---------	---------

Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
---------------------------------	---	----	---------

Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
------------------------------------	---	----	--

Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
---------------------------------	---	-------	---------

Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
----------------------------------	---	-------	---------

REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES

Tipo de documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .6	Regra 20 Regra 79
------------------------------------------	---	--------	----------------------

Referência do documento anterior (casa n.º 40)	R	an. .20	
------------------------------------------------	---	---------	--

Referência de documento anterior LNG	R	a2	
--------------------------------------	---	----	--

Complemento de informações (casa n.º 40)	O	an. .26	
------------------------------------------	---	---------	--

Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
--------------------------------	---	----	---------

DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS

Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	Regra 79
---------------------------------	---	-----	----------

Referência de documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
---------------------------------------	---	---------	--

Referência de documento LNG	C	a2	Cond 99
-----------------------------	---	----	---------

Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
------------------------------------------	---	---------	--

Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99
--------------------------------	---	----	---------

MENÇÕES ESPECIAIS

Identificação de informações adicionais (casa n.º 44)	R	an. .3	Regra 80
-------------------------------------------------------	---	--------	----------

Exportação da CE (casa n.º 44)	C	a1	Cond 75 Regra 75
--------------------------------	---	----	---------------------

Exportação do país (casa n.º 44)	C	a2	Cond 75 Regra 75
----------------------------------	---	----	---------------------

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Número de referência (casa C)	R	an8	
-------------------------------	---	-----	--

OPERADOR RESPONSÁVEL PRINCIPAL

Número de identificação (casa n.º 50)	O	an. .17	
---------------------------------------	---	---------	--

Nome (casa n.º 50)	R	an. .35	
--------------------	---	---------	--

Rua e número (casa n.º 50)	R	an. .35	
----------------------------	---	---------	--

País (casa n.º 50)	R	a2	
--------------------	---	----	--

Código postal (casa n.º 50)	R	an. .9	
-----------------------------	---	--------	--

Cidade (casa n.º 50)	R	an. .35	
----------------------	---	---------	--

NAD LNG	R	a2	
---------	---	----	--

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Número de referência (casa n.º 53)	R	an8	
------------------------------------	---	-----	--

OPERADOR DESTINATÁRIO AUTORIZADO

Destinatário autorizado número de identificação (casa n.º 53)	R	an. .17	
---------------------------------------------------------------	---	---------	--

RESULTADO DO CONTROLO

Código do resultado do controlo (casa D)	R	an2	
------------------------------------------	---	-----	--

Data-limite (casa D)	R	n8	
----------------------	---	----	--

SELOS APOSTOS

Número de selos (casa D)	R	n. .4	
--------------------------	---	-------	--

MARCAS DOS SELOS

Identificação de selos (casa D)	R	an. .20	
---------------------------------	---	---------	--

Identificação de selos LNG	R	a2	
----------------------------	---	----	--

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem AAR

A mensagem AAR basear-se-á nos dados da declaração de trânsito apresentados no capítulo I (tal como alterados pelo operador e/ou revistos pelos serviços aduaneiros) e será completada com os seguintes dados adicionais:

- Desvio proibido — o atributo deve ser utilizado como um indicador; o seu valor pode ser “0” (“não”) ou “1” (“sim”).
- Data de aceitação da declaração — indicar a data em que a declaração de trânsito foi aceite pela estância de partida.
- Data de emissão — indicar a data em que é emitida a mensagem de registo de chegada antecipada (AAR) pela estância de partida.
- Número de referência do movimento (MRN).

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Os dois últimos dígitos do ano da aceitação formal do movimento de trânsito (YY)	Numérico 2	97
2	Código do país de proveniência do movimento (código país ISO alfa 2)	Alfabético 2	IT
3	Código único do movimento de trânsito por ano e país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

Os campos 1 e 2 devem ser preenchidos como acima descrito.

O campo 3 deve ser preenchido com um código que identifica a transacção de trânsito. A forma como o campo é utilizado é da responsabilidade das administrações nacionais, embora cada transacção de trânsito processada durante um ano num dado país deva ter um número único. As administrações nacionais que pretendam incluir no MRN o número de referência nacional da estância aduaneira podem utilizar, no máximo, os primeiros seis caracteres.

O campo 4 deve ser preenchido com um valor que representa um dígito de controlo para todo o MRN. Este campo permite detectar um erro quando da leitura do número completo.

TÍTULO III

Estrutura e conteúdo da mensagem de aviso de chegada da estância de destino para a estância de partida

Capítulo I

Estrutura da mensagem de aviso de chegada

IDI06. Aviso de chegada C_ARR_ADV

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 ×	R
ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino	1 ×	R
ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida	1 ×	R

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

NRM	R	an18
Data de chegada	R	n8

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Número de referência	R	an8
----------------------	---	-----

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Número de referência	R	an8
----------------------	---	-----

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem de aviso de chegada

- MRN — Número de referência do movimento estruturado tal como apresentado no título II do anexo VII b
- Data de chegada — indicar a data de chegada do movimento à estância de destino.
- Número de referência da estância aduaneira — estruturado como apresentado no anexo IX a.

TÍTULO IV

Estrutura e conteúdo da mensagem do resultado do controlo da estância de destino para a estância de partida

Capítulo I

Estrutura da mensagem do resultado do controlo

IDI18. Resultado do controlo do destino (tipo A ou B) C_DES_CON

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO	1 x	R	
RESULTADO DO CONTROLO	1 x	R	
ADIÇÃO DE MERCADORIAS	99 999 x	C	Cond 185 Regra 355 Regra 465
CONTENTORES (casa n.º 31)	99 x	C	Cond 185
VOLUMES (casa n.º 31)	99 x	C	Cond 185
CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS (casa n.º 31)	9 x	C	Cond 185
DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS (casa n.º 44)	99 x	C	Cond 185
RESULTADO DO CONTROLO	1 x	C	Cond 185 Regra 210
INCIDENTES OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE	9 x	O	Regra 217
INCIDENTE	1 x	O	
TRANSBORDO	1 x	O	
NOVOS CONTENTORES	99 x	O	
INFORMAÇÃO SOBRE SELOS NOVOS (casa F)	1 x	O	
IDENTIFICAÇÃO DOS SELOS NOVOS (casa F)	99 x	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO	1 x	R	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	1 x	R	

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

MRN	R	an18	
Inquérito iniciado na estância de destino	C	n1	Cond 185 Regra 230
Número total de adições (casa n.º 5)	C	n. .5	Cond 185
Número total de volumes (casa n.º 6)	C	n. .7	Cond 185
Identificação à partida (casa n.º 18)	C	an. .27	Cond 185
Identificação à partida LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade à partida (casa n.º 18)	C	a2	Cond 185
Massa bruta total (casa n.º 35)	C	n. .11,3	Cond 185
RESULTADO DO CONTROLO			
Data do controlo (casa I)	R	n8	
Código do resultado do controlo (casa I)	R	an2	
Estado dos selos correcto	O	n1	Regra 230 Regra 325
Na pendência da resolução das diferenças	C	n1	Cond 90 Regra 230

ADIÇÃO DE MERCADORIAS

Descrição textual (casa n.º 31)	O	an. .140	
Descrição textual LNG	C	a2	Cond 99
Número de adição (casa n.º 32)	R	n. .5	
Código de mercadorias (casa n.º 33)	C	n. .6	Cond 15
Massa bruta (casa n.º 35)	O	n. .11,3	
Massa líquida (casa n.º 38)	O	n. .11,3	

CONTENTORES

Número de contentores (casa n.º 31)	R	an. .11	
-------------------------------------	---	---------	--

CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS

Código de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	O	n. .2	
Quantidade de mercadorias sensíveis (casa n.º 31)	R	n. .11,3	

VOLUMES

Marcas e números de volumes (casa n.º 31)	C	an. .42	Cond 60
Marcas e números de volumes LNG	C	a2	Cond 99
Natureza dos volumes (casa n.º 31)	R	a2	
Número de volumes (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60
Número de unidades (casa n.º 31)	C	n. .5	Cond 60

DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS

Tipo de documento (casa n.º 44)	O	an3	
Referência do documento (casa n.º 44)	O	an. .20	
Referência do documento LNG	C	a2	Cond 99
Complemento de informações (casa n.º 44)	O	an. .26	
Complemento de informações LNG	C	a2	Cond 99

INCIDENTES OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE

Local	R	an. .35	
Local LNG	R	a2	
País	R	a2	

INCIDENTE

Indicador do incidente	R	n1	Regra 230
Informações sobre o incidente (casa n.º 56)	O	an. .350	
Informações sobre o incidente LNG	C	a2	Cond 99
Data da constatação (casa G)	O	n8	
Autoridade competente (casa G)	O	an. .35	
Autoridade competente LNG	C	a2	Cond 99
Local da constatação (casa G)	O	an. .35	
Local da constatação LNG	C	a2	Cond 99
País da constatação (casa G)	O	a2	

TRANSBORDO

Identificação dos novos meios de transporte (casa n.º 55)	O	an. .27	Regra 190
Identificação dos novos meios de transporte LNG	C	a2	Cond 99
Nacionalidade dos novos meios de transporte (casa n.º 55)	O	a2	Regra 190
Data da constatação (casa F)	O	n8	

Autoridade competente (casa F)	O	an. .35	
Autoridade competente LNG	C	a2	Cond 99
Local da constatação (casa F)	O	an. .35	
Local da constatação LNG	C	a2	Cond 99
País da constatação (casa F)	O	a2	
NOVOS CONTENTORES			
Número de novos contentores (casa n.º 55)	O	an. .11	Regra 190
INFORMAÇÃO SOBRE SELOS NOVOS			
Número de selos novos (casa F)	R	n. .4	
IDENTIFICAÇÃO DOS SELOS NOVOS			
Identificação de selos novos (casa F)	R	an. .20	
Identificação de selos novos LNG	R	a2	
RESULTADO DO CONTROLO			
Indicador do controlo	R	an2	
Descrição	O	an. .140	
Descrição LNG	C	a2	Cond 99
Valor corrigido	O	xxx	Regra 150
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO			
Número de referência	R	an8	
ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			
Número de referência	R	an8	

Capítulo II

Informações (dados) da mensagem do resultado do controlo

A mensagem do resultado do controlo basear-se-á nos dados da mensagem de chegada antecipada (AAR) que figuram no capítulo II do título II.

Os dados adicionais a inserir são os seguintes:

- Inquérito iniciado na estância de destino
- Na pendência da resolução das diferenças
- Código do resultado do controlo tal como apresentado no anexo IX A
- Data do controlo (casa I)
- Estado dos selos
- Incidente durante o transporte: indicar o local e o país onde o acontecimento teve lugar
- Indicador do incidente
- Informações sobre o incidente (casa n.º 56)
- Informações sobre o incidente LNG
- Data da constatação (casa G)
- Autoridade competente (casa G)
- Autoridade competente LNG
- Local da constatação (casa G)
- Local da constatação LNG

- País da constatação (casa G)
 - Identificação do novo meio de transporte (casa n.º 55)
 - Identificação do novo meio de transporte LNG
 - Nacionalidade do novo meio de transporte (casa n.º 55)
 - Número de selos novos (casa F)
 - Identificação dos selos novos (casa F)
 - Identificação dos selos novos LNG
 - Data da constatação (casa F)
 - Autoridade competente (casa F)
 - Autoridade competente LNG
 - Local da constatação (casa F)
 - Local da constatação LNG
 - País da constatação (casa F)
 - Número de novos contentores (casa n.º 55)
 - Indicador do controlo
 - Descrição
 - Descrição LNG
 - Valor corrigido».
-

ANEXO C

«ANEXO IX A

CÓDIGOS ADICIONAIS PARA O SISTEMA DE TRÂNSITO INFORMATIZADO

CÓDIGO PAÍS (CNT)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Código país ISO alpha 2	Alfabético 2	IT

É aplicado o código país ISO alpha 2 definido na norma ISO — 3166 de 1 de Janeiro de 1996.

NÚMERO DE REFERÊNCIA DA ESTÂNCIA ADUANEIRA (COR)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Identificador do país a que pertence a estância aduaneira (ver CNT)	Alfabético 2	IT
2	Número nacional da estância aduaneira	Alfanumérico 6	0830AB

O campo 1 é preenchido como acima indicado.

O campo 2 deve ser preenchido livremente com um código alfanumérico composto por seis caracteres. Estes caracteres permitem às administrações nacionais definirem eventualmente uma hierarquia entre as estâncias aduaneiras.

CÓDIGO DE MERCADORIAS (COM)

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Código do Sistema Harmonizado de seis dígitos (SH6)	Numérico 6 (justificado à esquerda)	010290

O Sistema Harmonizado constitui a norma internacional para os seis primeiros dígitos (SH6). O código das mercadorias pode ser alargado a oito dígitos para uma utilização nacional, embora só o código SH6 seja transmitido quando do intercâmbio de informações entre países.

CÓDIGO MERCADORIAS SENSÍVEIS

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Identificador adicional para as mercadorias sensíveis	Numérico 2	12

O código utilizado em complemento do código SH6, quando este último não for suficiente para identificar uma mercadoria sensível. Nesse caso, todas as mercadorias sensíveis de um código SH6 são identificadas por uma numeração em ordem crescente.

CÓDIGO DO RESULTADO DO CONTROLO

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Tipo do resultado do controlo	Alfabético 1	A ou B
2	Código dos resultados do controlo	Numérico 1	ver <i>infra</i>

		Resultado do controlo	
		Tipo	Código
À partida	Satisfatório	A	1
	Considerado satisfatório	A	2
	Procedimento simplificado	A	3
No destino	Satisfatório	A	1
	Considerado satisfatório	A	2
	Irregularidade menor deixada sem seguimento	A	4
	Imposições cobradas	A	5
	Não satisfatório	B	1

CÓDIGO DO INDICADOR DO CONTROLO

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Indicador do controlo	Alfanumérico 2	2B

Um código “Indicador do resultado” dá uma indicação das diferenças detectadas na estância de destino.

Documento/Certificado não apresentado	NP
Diferenças (atributo incorrecto)	DI
Novo elemento	NE
Outro	OT

CÓDIGO DO DOCUMENTO ANTERIOR

Quando o tipo de declaração (casa 1 ou ex casa 1) = “T2” e a operação se inicia num país extracomunitário (identificado pela estância aduaneira de partida), pelo menos um “tipo do documento anterior” deve ser:

“T2”	= Documento administrativo único relativo a um procedimento de trânsito comum relativo às mercadorias comunitárias.
“T2F”	= Documento administrativo único relativo a um procedimento de trânsito comum relativo às mercadorias comunitárias provenientes ou com destino a uma parte do território aduaneiro da Comunidade onde não se aplicam as regras comunitárias relativas ao IVA.
“T2CIM”	= Carácter comunitário das mercadorias transportadas a coberto de uma guia de remessa CIM ou de um boletim de entrega TR.
“T2TIR”	= Carácter comunitário das mercadorias transportadas a coberto de uma caderneta TIR.
“T2ATA”	= Carácter comunitário das mercadorias transportadas a coberto de um livrete ATA.

- “T2L” = Documento administrativo único justificativo do carácter comunitário das mercadorias.
 “T2LF” = Documento administrativo único justificativo do carácter comunitário das mercadorias nas trocas efectuadas entre partes do território aduaneiro da Comunidade, nas quais são aplicáveis as regras relativas ao IVA, e partes desse território nas quais não são aplicáveis as citadas disposições.

O código utilizado é seguido pela sua referência em “Referência ao documento anterior”.

CÓDIGO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”

- DG0 Exportação de “um país EFTA” sujeita a restrições ou exportação da “CE” sujeita a restrições.
 DG1 Exportação de “um país EFTA” sujeita a pagamento de imposições ou exportação da “CE” sujeita a pagamento de imposições.
 DG2 EXPORTAÇÃO

Podem também ser definidos a nível do domínio nacional códigos adicionais relativos às informações complementares.

CÓDIGO LÍNGUA

É aplicada a codificação ISO Alpha 2 definida na norma ISO — 639.

CÓDIGO DO TIPO DE GARANTIA

Para além dos códigos de garantia apresentados no anexo IX, é aplicado o código seguinte:

- 0 exonerado da garantia (só para o trânsito comunitário),
 9 garantia isolada para várias utilizações.

DOCUMENTO/NOME DA MENSAGEM, CÓDIGO (Códigos extraídos do “Repertório UN para intercâmbio electrónico de dados para a administração, o comércio e o transporte”, 1997b: Lista dos códigos para o elemento dado 1001, Documento/nome da mensagem codificada).

- 2 Certificado de conformidade
 3 Certificado de qualidade
 18 Certificado de circulação de mercadorias A.TR.1
 235 Lista de contentores
 271 Lista de embalagens
 325 Factura proforma
 380 Factura comercial
 703 Carta de porte emitida por um transitário (*House waybill*)
 704 Conhecimento principal
 705 Conhecimento
 714 Conhecimento emitido por um transitário (*House bill of lading*)
 722 Lista de acompanhamento-SMGS
 730 Guia de remessa para os transportes rodoviários
 740 Carta de porte aéreo
 741 Carta de porte aéreo principal
 750 Boletim de expedição (encomendas postais)
 760 Documento de transporte multimodal/combinado (termo genérico)

785	Manifesto de carga
787	Folha destacável
820	Declaração de expedição formulário T
821	Declaração de expedição formulário T1
822	Declaração de expedição formulário T2
823	Exemplar de controlo T5
825	Declaração de expedição formulário T2L
830	Declaração de mercadorias para exportação
851	Certificado fitossanitário
852	Certificado de salubridade
853	Certificado veterinário
861	Certificado de origem
862	Declaração de origem
864	Certificado de origem preferencial
865	Certificado de origem SPG
911	Licença de importação
933	Declaração da carga (à chegada)
941	Autorização de embargo
951	Formulário TIF
952	Caderneta TIR
954	Certificado de origem EUR 1
955	Livrete ATA
+	zzz outro

CÓDIGOS EMBALAGEM (UNECE Recomendação N.º 21/Rev. 1 — Agosto 1994)

A granel, partículas finas, sólidas (pós)	VY
A granel, gás (a 1031 mbar e 15 graus centígrados)	VG
A granel, gás liquefeito (a temperaturas/pressões anormais)	VQ
A granel, líquido	VL
A granel, partículas granulares, sólidas (grãos)	VR
A granel, partículas largas, sólidas (nódulos)	VO
Aerossol	AE
Ampola, não protegida	AM
Ampola, protegida	AP
Anel	RG
Arca	CH
Armação	SK

Balão, não protegido	BF
Balão, protegido	BP
Balde (“bucket”)	BJ
Barra	BR
Barra em molho/maço/fardo	BZ
Barrica (“keg”)	KG
Barril (“barrel”)	BA
Barrilete	FI
Baú (“trunk”)	TR
Baú de marinheiro	SE
Bidão	DR
Bobina (“reel”)	RL
Boião	PT
Bolsa (“pouch”)	PO
Botija de gás	GB
Cabaz	HR
Cacifo com chave (“footlocker”)	FO
Caixa (“bin”)	BI
Caixa de cartão	CT
Caixa de chá	TC
Caixa de fósforos	MX
Caixa de metal	CI
Caixa-ninho	NS
Caixão	CJ
Caixilho	FR
Caixote (“box”)	BX
Caixote baixo	SC
Caixote de fruta	FC
Canado de leite	CC
Cano (“pipe”)	PI
Canos (“pipes”) em molho/maço/fardo	PZ
Cântaro (“pitcher”)	PH
Capa	CV
Carretel (“bobbin”)	BB

Casco ("cask")	CK
Cesto ("basket")	BK
Cesto de verga	CE
Cilindro	CY
Cofre ("coffer")	CF
Cuba	VA
Desempacotado ou desembalado	NE
Embalado sob vácuo	VP
Embrulhado com película retráctil	SW
Embrulho ("parcel")	PC
Engradado	FD
Envelope	EN
Espira ("coil")	CL
Esteira	MT
Fardo ("truss")	TS
Feixe, comprimido	BL
Feixe, não comprimido	BN
Folha	ST
Folha de metal	SM
Folhas intermédias ("slipsheet")	SL
Folhas, em molho/maço/fardo	SZ
Frasco	FL
Frasco pequeno	VI
Gaiola	CG
Garrafa empalhada	WB
Garrafa, protegida, bulbosa	BV
Garrafa, não protegida, bulbosa	BS
Garrafa, não protegida, cilíndrica	BO
Garrafa, protegida, cilíndrica	BQ
Garrafão empalhado, não protegido	DJ
Garrafão empalhado, protegido	DP
Garrafão, não protegido	CO

Garrafão, protegido	CP
Grade	CR
Grade de cerveja	CB
Grade para leite	MC
Grade, grade para garrafas	BC
Jarro (“jug”)	JG
Lata, rectangular	CA
Lata, cilíndrica	CX
Lingote	IN
Lingotes, em molho/maço/fardo	IZ
Lonas	CZ
Maço	BH
Mala	SU
Molho (“bundle”)	BE
Pacote (“package”)	PK
Pacotilha	PA
Película plástica (“filmpack”)	FP
Pipa (“butt”)	BU
Pipo (“hogshead”)	HG
Placa	PG
Placas, em molho/maço/fardo	PY
Pote	JR
Prancha	PN
Pranchas em molho/maço/fardo	PZ
Receptáculo múltiplo (“case”)	CS
Recipiente de folha-de-flandres	TN
Recipiente para combustível, rectangular	JC
Recipiente para combustível, cilíndrico	JY
Rede (“net”)	NT

Roca ("spindle")	SD
Rolo ("bolt")	BT
Rolo ("roll")	RO
Saca	SA
Saco	BG
Saco de parede múltipla	MS
Saco de rede ("rednet")	RT
Saco de serapilheira	JT
Saco multicamada	MB
Saquete ("sachet")	SH
Solha ("pail")	PL
Tábua	BD
Tábua, em molho/maço/fardo	BY
Tabuleiros em grade ("tray pack")	PU
Tabuleiro ("tray")	PU
Taça	CU
Tanque, cilíndrico	TY
Tanque, rectangular	TK
Tina	TB
Tonel	TO
Toro	LG
Toros, em molho/maço/fardo	LZ
Tubo ("tube")	TU
Tubo flexível ("collapsible tube")	TD
Tubo flexível ("tube, collapsible")	TD
Tubos ("tubes"), em molho/maço/fardo	TZ
Vaporizador	AT
Vara	RD
Varas, em molho/maço/fardo	RZ
Viga	GI
Viga, em molho/maço/fardo	GZ»

ANEXO D

«ANEXO XA

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO

Capítulo I

Modelo do documento de acompanhamento de trânsito

A	2 Expedidor/Exportador N.º		1 REGIME		MRN
			3 Formulários	4 Lista de carga	
			5 Adições	6 Total volumes	
TRÁNSITO — DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO	8 Destinatário N.º		Exemplar de retorno a enviar à estância de:		
			15 País de expedição/exportação		17 País de destino
A	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		56 Outros incidentes no decurso do transporte Relação dos factos e das medidas tomadas		G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza		32 Adição N.º	33 Código das mercadorias	
				35 Massa bruta (kg)	
				38 Massa líquida (kg)	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/Certificados e autorizações			40 Declaração sumária/documento precedente		
55 Transbordos	Lugar e país:		Lugar e país:		
	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:		Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:		
	Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Identificação do novo contentor:		Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Identificação do novo contentor:		
	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: Número: marcas:		Novos selos: Número: marcas:		
	Assinatura: Carimbo:		Assinatura: Carimbo:		
<input type="checkbox"/> Informação já recebida no sistema		<input type="checkbox"/> Informação já recebida no sistema			
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	50 Responsável principal N.º			C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	
52 Garantia não válida para				Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		
Resultado:			Data de chegada:		
Selos apostos: Número:			Controlo dos selos:		
marcas:			Observações:		
Prazo (data-limite):			Exemplar de retorno enviado em após registo com o N.º		
			Assinatura: Carimbo:		

B	2 Expedidor/Exportador N.º		1 REGIME		MRN
			3 Formulários	4 Lista de carga	
			5 Adições	6 Total volumes	
	8 Destinatário N.º		Exemplar de retorno a enviar à estância de:		
TRÁNSITO — EXEMPLAR DE RETORNO			15 País de expedição/exportação		17 País de destino
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		56 Outros incidentes no decurso do transporte Relação dos factos e das medidas tomadas		
B					
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números — N.º(s) contentor(es) — Quantidades e natureza		32 Adição N.º	33 Código das mercadorias	
				35 Massa bruta (kg)	
				38 Massa líquida (kg)	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/Certificados e autorizações			40 Declaração sumária/documento precedente		
55 Transbordos	Lugar e país:		Lugar e país:		
	Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:		Identificação e nacionalidade do novo meio de transporte:		
	Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Identificação do novo contentor:		Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Identificação do novo contentor:		
	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: Número: marcas:		Novos selos: Número: marcas:		
	Assinatura: Carimbo:		Assinatura: Carimbo:		
	<input type="checkbox"/> Informação já recebida no sistema		<input type="checkbox"/> Informação já recebida no sistema		
50 Responsável principal N.º			C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)					
52 Garantia não válida para			Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)	
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		
Resultado:			Data de chegada:		Exemplar de retorno enviado em
Selos apostos: Número: marcas:			Controlo dos selos:		
Prazo (data-limite):			Observações:		N.º
					Assinatura: Carimbo:

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) do documento de acompanhamento de trânsito

O documento de acompanhamento de trânsito é impresso com base nos dados da versão final da declaração de trânsito (tal como alterada pelo operador e/ou revista pelas autoridades aduaneiras) e completado com:

- MRN (número de referência do movimento) que figura no anexo VII B, título II,
- casa n.º 3:
 - primeira subdivisão: número progressivo da folha impressa
 - segunda subdivisão: número total das folhas impressas (incluindo as listas de artigos)
 - não deve ser utilizada quando se trata de um único artigo
- no espaço à direita da casa n.º 8: nome e endereço da estância aduaneira à qual deve ser devolvido o exemplar de devolução do documento de acompanhamento de trânsito,
- casa n.º 53: um sinal (asterisco) que indica que o movimento não pode ser desviado para outra estância de destino,
- casa C:
 - nome da estância de partida
 - número da referência da estância de partida
 - data de aceitação da declaração de trânsito
 - nome e número da autorização do expedidor autorizado (eventual)
- casa D:
 - resultado do controlo
 - a menção “Desvio proibido”, sempre que adequado
 - a menção “Itinerário obrigatório”, sempre que adequado

Para a impressão do documento de acompanhamento de trânsito existem as seguintes possibilidades:

1. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado e não são utilizadas listas de carga:
 - imprimir apenas o exemplar A (Doc Acc).
2. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado e são utilizadas listas de carga:
 - imprimir o exemplar A (Doc Acc), e
 - imprimir o exemplar B (exemplar de devolução).
3. A estância de destino declarada não está ligada ao sistema de trânsito informatizado (sejam ou não utilizadas listas de carga):
 - imprimir o exemplar A (Doc Acc), e
 - imprimir o exemplar B (exemplar de devolução).

Para a devolução dos resultados do controlo da estância de destino existem as seguintes possibilidades:

1. A estância de destino efectiva é a declarada e está ligada ao sistema de trânsito informatizado:

- os resultados do controlo são enviados à estância de partida por meios electrónicos (IDI 18), se não forem utilizadas listas de carga,
 - os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.
2. A estância de destino efectiva é a declarada e não está ligada ao sistema de trânsito informatizado:
- os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo eventualmente listas de carga ou lista de adições) sejam ou não utilizadas listas de carga.
3. A estância de destino declarada está ligada ao sistema de trânsito informatizado mas a estância de destino efectiva não o está (desvio):
- os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando uma fotocópia do documento de acompanhamento de trânsito, exemplar A (incluindo eventualmente lista de adições), se não forem utilizadas listas de carga,
 - os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.
4. A estância de destino declarada não está ligada ao sistema de trânsito informatizado, mas a estância de destino efectiva está (desvio):
- os resultados do controlo são enviados à estância de partida por meios electrónicos (IDI 18), se não forem utilizadas listas de carga,
 - os resultados do controlo são enviados à estância de partida utilizando o exemplar de devolução B do documento de acompanhamento de trânsito (incluindo listas de carga), se forem utilizadas listas de carga.

Quando forem utilizadas listas de carga em suporte de papel, os exemplares A e B do documento de acompanhamento de trânsito serão impressos pelo sistema. Neste caso, devem ser inseridos os seguintes dados:

- indicação do número total de listas de carga (casa n.º 4) em vez do número total de listas de adições (casa n.º 3),
- a casa “Designação das mercadorias” (casa n.º 31) deve conter exclusivamente:
 - no caso de mercadorias T1 ou T2: “Ver listas de carga”
 - no caso de mercadorias T1 e T2:
 - Mercadorias T1: “ver listas de carga n.ºs ... a ...”
 - Mercadorias T2: “ver listas de carga n.ºs ... a ...”,
- a casa “Referências especiais” é também impressa.

As restantes informações específicas sobre as mercadorias indicadas na parte relativa às adições devem constar das listas de carga correspondentes que serão apensas ao documento de acompanhamento de trânsito.»

ANEXO E

«ANEXO XI

LISTA DE ADIÇÕES

Capítulo I

Modelo da lista de adições

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) da lista de adições

Quando um movimento consistir em várias adições, a folha A da lista de adições deve ser sempre impressa por um sistema informático e apenas ao exemplar A do documento de acompanhamento de trânsito.

Quando o documento de acompanhamento de trânsito for impresso em dois exemplares, A e B, a folha B da lista de adições será impressa e apenas ao exemplar B do documento de acompanhamento de trânsito.

Devem ser impressos os seguintes dados:

- na casa de identificação (canto superior esquerdo):
 - lista de adições,
 - folha A/B,
 - número de ordem da folha e número total de folhas (incluindo o documento de acompanhamento de trânsito),
 - OoDep — nome da estância de partida,
 - data — data de aceitação da declaração de trânsito,
 - MRN — número de referência do movimento, tal como definido no anexo VII B, título II,
 - nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:
 - número da adição — número de ordem da adição em causa,
 - regime — no caso de o estatuto das mercadorias ser uniforme em toda a declaração, esta casa não é utilizada,
 - no caso de remessas mistas deve ser impresso o estatuto efectivo, T1 ou T2,
 - as casas restantes devem ser preenchidas de acordo com as instruções que figuram no anexo VII, se for caso disso sob forma codificada.»
-